



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, 6º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51) 3213-3161 - Email: gmfatima@trf4.jus.br

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5009090-82.2021.4.04.7009/PR

PARTE AUTORA: ANDRE JOSE RUTHS LTDA (IMPETRANTE)

ADVOGADO: RENAN LEMOS VILLELA (OAB RS052572)

PARTE RÉ: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

INTERESSADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - PONTA GROSSA (IMPETRADO)

DESPACHO/DECISÃO

Os presentes autos foram distribuídos neste Tribunal em 03 de fevereiro de 2022.

Em 09 de fevereiro de 2022 o advogado Renan Lemos Villela protocolou petição requerendo a sua exclusão cadastral "*para efeitos de publicações e intimações processuais, tendo em vista a renúncia noticiada*" (evento 04).

O pedido restou indeferido em decisão assim proferida (evento 08):

"O procurador renunciante observar o disposto no art. 112 do CPC, comprovando a ciência dos mandantes. É que, embora demonstrado o envio da mensagem eletrônica, não há comprovação do recebimento (evento 4).

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é expressa quanto à necessidade de ciência inequívoca do mandatário. Destaca-se, neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO SUPOSTAMENTE VIOLADO QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM A MATÉRIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO

JURISPRUDENCIAL DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MANTIDA

1. É entendimento desta Corte Superior a necessidade de notificação inequívoca para o aperfeiçoamento da renúncia do mandato de advogado. Não comprovada nestes autos a comunicação "Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após a sua notificação, incube ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão." (REsp 320.345/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 18/08/2003, p. 209)

2. A apontada violação art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não pode ser analisada em sede de recurso especial porquanto refoge à missão creditada ao Superior Tribunal de Justiça, pelo artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional e preservar a legislação federal de violação.

3. Verifica-se que os conteúdos normativos dos artigos 9º da Lei Complementar 109/2001, 6º, §1º, da LINDB e 2º, §2º, I, da Lei 10.820/2003, não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem e o recorrente não interpôs embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão quanto a esse ponto. Portanto, ausente o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso ter sido examinado, sob a ótica da argumentação do recorrente, na decisão atacada. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

4. Evidencia-se de forma indubitável que as razões declinadas no recurso especial encontram-se desassociadas da normatividade da disposição legal que ser quer ver como violada, o que configura deficiência insanável em sua fundamentação e atrai a inteligência da Súmula 284/STF.

5. O não atendimento quanto à argumentação jurídica pertinente, pela parte recorrente, a fim de demonstrar o acerto de sua tese, configura fundamentação deficiente e não permite a compreensão da exata controvérsia a ser dirimida. Isso porque a controvérsia a ser tratada no recurso especial, sob a baliza da alínea "a" do art. 105, inc. III, da CFRB, respeita solver discussão quanto à contrariedade ou negativa de vigência perpetrada pelo tribunal a quo à legislação ou tratado federal em sua aplicação ao caso concreto. Incidência da Súmula 284/STF.

6. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados "[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c" (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1494351/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 26/08/2020) (o grifo e nosso).

Nestes termos, é de ser desacolhida a petição do evento 4.

Intime-se."

Em 21 de março de 2022, o advogado apresentou petição informando a renúncia do mandato requerendo a "*dilação de prazo, não inferior à 30 dias, para acostar aos autos documentos comprobatórios, tendo em vista que enviamos nova comunicação de renúncia ao outorgado e estamos aguardando a confirmação de ciência*" (evento 12).

Na mesma data, foi proferida decisão que consignou que, "*enquanto não comprovada a notificação, a renúncia não opera efeitos, razão pela qual se afigura desnecessária a concessão do prazo postulada pelo requerente, a considerar que as providências independem desta autorização*" (evento 14).

Em 05 de abril de 2022 o referido causídico apresentou novo pedido de exclusão cadastral para efeitos de publicações e intimações processuais, tendo em vista a renúncia noticiada. Procedeu a juntada de "Carta de Renúncia" (evento 18).

O pedido foi indeferido nos seguintes termos (evento 20):

"O procurador renunciante deve observar o disposto no art. 112 do CPC, comprovando a ciência dos mandantes.

À minguia de comprovação de efetivo recebimento da notificação, é de ser indeferido o pedido encartado no evento 18.

Intime-se".

Em 04 de maio de 2022 o procurador da apelante apresentou petição de idêntico teor da anterior, a qual novamente foi desacolhida (evento 26), "*verbis*":

"Indefiro o pedido do evento em razão dos fundamentos já expostos nas decisões dos eventos 08, 14 e 20.

Intimem-se. Após, retornem os autos para inclusão em pauta".

Em 09 de junho de 2022 o advogado apresentou petição informando a renúncia do mandato e requerendo a "*dilação de prazo, não inferior à 30 dias, para acostar aos autos documentos comprobatórios,*

tendo em vista que enviamos nova comunicação de renúncia ao outorgado e estamos aguardando a confirmação de ciência" (evento 33).

Em 28 de junho de 2022 os autos foram incluídos na pauta virtual de 08/07/2022 a 15/07/2022 (evento 35).

Em 30 de junho de 2022 o advogado apresentou petição informando a renúncia do mandato e requerendo a "*dilação de prazo, não inferior à 30 dias, para acostar aos autos documentos comprobatórios, tendo em vista que enviamos nova comunicação de renúncia ao outorgado e estamos aguardando a confirmação de ciência*" (evento 38).

Sobreveio nova decisão indeferitória do pedido, *verbis* (evento 39):

"Os presentes autos estão incluídos na pauta de julgamento virtual de 08/07/2022 a 15/07/2022.

Em petição encartada no evento 38, o advogado RENAN LEMOS VILLELA informa a renúncia ao mandato e requer a dilação de prazo não inferior a 30 dias para acostar aos autos documentos comprobatórios.

Com efeito, determina o artigo 112, do Código de Processo Civil, que "o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor".

Enquanto não comprovada a notificação, a renúncia não opera efeitos, razão pela qual se afigura desnecessária a concessão do prazo postulada pelo requerente, a considerar que as providências independem desta autorização.

Intime-se".

Em 18 de julho de 2022, após o julgamento da remessa oficial pela Turma, o advogado Renan Lemos Villela apresentou petição de idêntico teor das anteriores (evento 44).

Por fim, em 01 de agosto de 2022, após a remessa dos autos à Secretaria com acórdão, o referido causídico novamente peticionou requerendo a "*exclusão cadastral do signatário imediato para efeitos de publicações e intimações processuais, tendo em vista a renúncia noticiada*" (evento 56).

Decido.

O relato da tramitação processual que ora se procede dispensa maiores considerações.

Nos termos do disposto no artigo 139, inciso III, do CPC, cumpre ao Juiz, na qualidade de condutor do processo, "*prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias*" (grifo nosso).

Com efeito, a provocação de reiterados pronunciamentos jurisdicionais a partir do sistematizado protocolo de petições relativas à renúncia do advogado constituído - desprovidas de comprovação da respectiva notificação ao outorgante - nos termos em que preconizado no artigo 112, do CPC, mais do que o patente tumulto processual, desvela prática que pode, em tese, caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça.

Nestes termos:

a) não conheço das petições encartadas nos eventos 44 e 56 dos presentes autos;

b) determino a expedição de ofício à OAB encaminhando-se cópia dos presentes autos para ciência e providências que entender pertinentes.

Após o decurso do prazo, certifique-se trânsito em julgado do acórdão e dê-se baixa nos autos.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003510990v15** e do código CRC **201e64ed**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
Data e Hora: 19/9/2022, às 19:44:22

5009090-82.2021.4.04.7009